



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

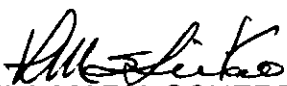
Processo nº. : 10660.001288/95-63
Recurso nº. : 10.032
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : JOSÉ MARIA DE LIMA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.915

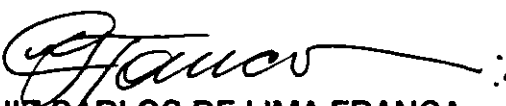
IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ MARIA DE LIMA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10660.001288/95-63
Acórdão nº : 104-14.915
Recurso nº. : 10.032
Recorrente : JOSÉ MARIA DE LIMA

RELATÓRIO

Mediante o auto de infração de fls. 03 exige-se da contribuinte a quantia de 200,00 UFIR, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1994, com base nos artigos 984 e 999 do RIR/94.

Discordando da Notificação, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 08/09 sustentando, em questão preliminar, a inconstitucionalidade da Instrução Normativa - SRF que disciplina a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos, para as pessoas físicas que participaram de empresa como titular de firma individual ou como sócio (exceto acionista de S.A.), por ferir o comando do art. 12, §3º, alínea "a", da Lei nº 8.383/91, em desrespeito às garantias constitucionais que emanam dos arts. 5 e 150, II de nossa Carta Magna.

Admite, ainda, que entregou a sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1995 fora do prazo, mas espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo, estando, portanto, amparado pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Para fundamentar suas alegações o contribuinte faz menção ao Acórdão 101-9.434, da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento impugnado, por entender cabível a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração havendo espontaneidade ou não.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10660.001288/95-63
Acórdão nº : 104-14.915

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 21/22 alegando, em síntese, as mesmas razões expostas em sua impugnação.

Às fls. 25/26, foram anexadas as contra-razões de recurso do d. Procurador da Fazenda Nacional, opinando pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10660.001288/95-63
Acórdão nº : 104-14.915

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada na Intimação de fls. 17.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu art. 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigências fiscais contrárias aos contribuintes, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 06 de maio de 1996, ingressou com seu recurso somente em 27 de junho de 1996, conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal às fls. 21.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA